



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1, DE 2003

Altera o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, para determinar que os pagamentos de obrigações devidas aos idosos sejam feitos em espécie e excluídos da obrigatoriedade de expedição de precatórios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 3º do art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100.

.....
§ 3º O disposto no **caput** deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos das obrigações devidas aos idosos, que deverão ser feitos em espécie, nem àquelas definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença transitada em julgado.

....." (NR)

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Nos termos do art. 230 da Constituição Federal, a família, a sociedade e o estado têm o dever de amparar os idosos, assegurando sua participação na co-

munidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

A realização jurídica desse amparo presentifica-se na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que institui a Política Nacional do Idoso. Esta se volta a viabilizar formas alternativas de participação, ocupação e convívio para os idosos, garantir-lhes prioridade de atendimento nos órgãos prestadores de serviço e incrementar o saber acerca do envelhecimento.

A materialização fática desse amparo, contudo, está longe de ser a desejada pelo legislador. Com efeito, inúmeras circunstâncias cotidianas revelam a situação de desamparo em que se encontram os idosos brasileiros, quase sempre entregues à própria sorte. Um dos exemplos mais eloquentes disso é o ganho de causa judicial que não se faz acompanhar imediatamente do pagamento das obrigações devidas pela Fazenda Pública. Por vezes, os idosos esperam a quitação do débito até o fim de suas vidas, mas ela demora tanto a sair que aproveita apenas os herdeiros.

A injustiça dessa realidade salta aos olhos e demanda uma ação incontestável do Estado, no sentido de tomar efetiva a garantia de atendimento preferencial já concedida aos idosos, inclusive no plano judicial. Basta lembrar que os processos em que eles figuram como parte interessada têm precedência sobre os demais para julgamento.

Tentando responder a esse desafio, a presente iniciativa excetua o pagamento das obrigações devi-

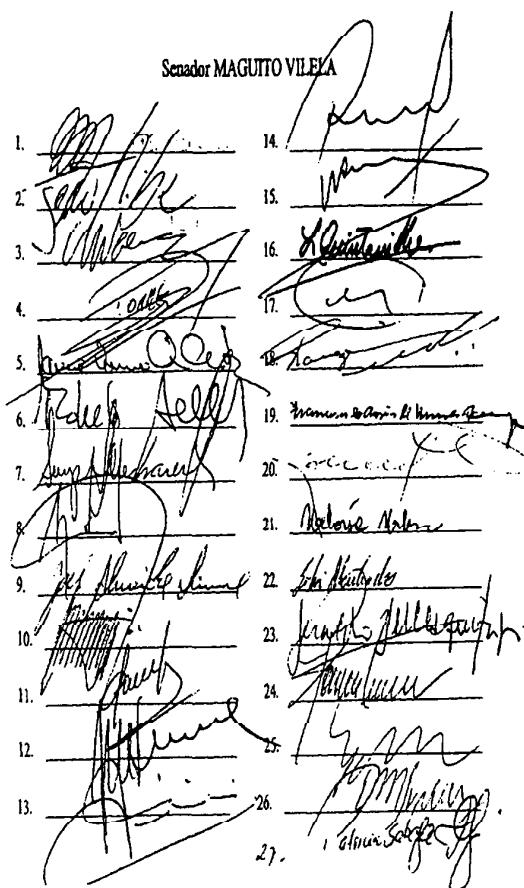
das aos idosos pela Fazenda Pública da inscrição em precatórios e determina que ele seja feito em espécie. Com essa medida, pretende-se que o pagamento dos valores devidos às pessoas idosas – já definidas em lei – seja realmente efetuado no exercício em que se deu o reconhecimento judicial da dívida.

Em face do exposto, solicitamos aos ilustres Pares apoio à aprovação desta proposta de emenda à Constituição, que, se incorporada ao texto da Lei Maior, certamente constituirá um passo importante rumo à situação de justiça social tão almejada pela sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2003. –
Senador Maguito Vilela.

Senador MAGUITO VILELA

1. _____ 14. _____
2. _____ 15. _____
3. _____ 16. _____
4. _____ 17. _____
5. _____ 18. _____
6. _____ 19. _____
7. _____ 20. _____
8. _____ 21. _____
9. _____ 22. _____
10. _____ 23. _____
11. _____ 24. _____
12. _____ 25. _____
13. _____ 26. _____
27. _____



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 100.* À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se

faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994

**Dispõe sobre a política nacional do
ídeo, cria o Conselho Nacional do ídeo
e dá outras providências.**

(À Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 20-02-2003